

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MARA CRISTIANE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45476104), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Foi então elaborado parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizaram R\$ 885,82 (ID 45501189).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à aquisição de combustível.

Foi verificado o pagamento de R\$ 885,82 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Não tendo sido juntado aos autos contrato que comprove alguma dessas situações, conforme exige o art. 35, §11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, são **irregulares os gastos apontados, que atingem R\$ 885,82.**

A soma das irregularidades identificadas (R\$ 885,82) corresponde a 3,91% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 22.610,69), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 885,82 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL